

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI Nº 1.502, DE 2007

*Altera a redação do art. 844 da Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a revelia em casos de não comparecimento do reclamado à audiência.*

**Autor:** Deputado EDGAR MOURY

**Relatora:** Deputada GORETE PEREIRA

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 1.502, de 2007, visa alterar o art. 844 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de determinar que, em caso de revelia pelo não-comparecimento do reclamado sem a apresentação de justificativa, o juiz suspenderá o julgamento, designando nova audiência, aplicando-lhe multa no valor equivalente ao último salário percebido pelo reclamante, em favor deste. Porém, para que isso ocorra, é necessária a manifestação do reclamado no prazo de oito dias com o comprometimento de que irá comparecer a uma nova audiência a ser marcada.

Essa nova oportunidade somente ocorrerá uma única vez.

Determina ainda o projeto que, se justificativa relevante for apresentada, independentemente do não-comparecimento do reclamado em audiência anterior, poderá o juiz designar nova audiência, sem a aplicação de qualquer penalidade.

Em 20 de setembro de 2007, apresentamos parecer pela aprovação do projeto, com substitutivo. Entretanto, em face das discussões travadas na apreciação do projeto na reunião do dia 24 de outubro de 2007, achamos por bem reformular o parecer, aprovando-o na íntegra.

Em seguida, no dia 13 de dezembro de 2007, o Ilustre Deputado Nelson Pellegrino apresentou voto em separado pela rejeição do projeto, com manifestação desfavorável ao nosso parecer.

Nos termos do Regimento Interno, em 19 de março de 2009, foi apensado à proposição o Projeto de Lei n.º 4.789, de 2009, que *Altera a redação do art. 844 da Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a revelia em casos de não-comparecimento do reclamado à audiência*, de autoria do Deputado Rodovalho.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

O Projeto de Lei n.º 4.879, de 2009, de autoria do Deputado Rodovalho, é semelhante ao projeto principal, com as seguintes diferenças:

- a) em vez de oito, prevê o prazo de dez dias para o reclamado comparecer, sem a pena da revelia, caso em que o juiz suspenderá o julgamento, designando nova audiência;
- b) a ausência deve ser justificada;
- c) não prevê qualquer penalidade pecuniária para reclamado em favor do reclamante.

Ao analisarmos os projetos, julgamos oportuna a iniciativa pelas razões que já apresentamos nas duas ocasiões que nos manifestamos nesta Comissão. Além disso, apreciamos a matéria sob o ponto de vista dos pequenos e microempregadores. Esses empreendedores não distam muito da condição econômica de seus empregados. Não possuem recursos financeiros suficientes para contratar bancas de advogados ou tampouco têm esses profissionais em seus quadros, como ocorre nas médias e grandes empresas. Por esse motivo, em grande parte dos casos, esses empregadores estão em

pé de igualdade com seus trabalhadores perante a Justiça do Trabalho, na medida em que, para se defenderem, muitas vezes, comparecem pessoalmente às audiências desacompanhados de defensores. Alguns chegam até a solicitar o benefício da justiça gratuita, como podemos constatar neste acórdão do TRT da 14ª Região – Rondônia:

*JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO AO EMPREGADOR. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA – Comprovada a insuficiência econômica do empregador, o tratamento isonômico entre pessoas físicas e jurídicas se impõe quanto à concessão dos benefícios da justiça gratuita, à exceção do depósito recursal, ante a natureza distinta daqueles que se reportam às despesas do processo, respeitando-se o princípio da igualdade, além de observar-se a legislação infraconstitucional. (RO 6.2006.402.14.00-0 – TRT 14ª R. Relatora Juíza Vânia Maria da Rocha Abensur)*

Por esses motivos, ousamos discordar do parecer do Ilustre Deputado Nelson Pellegrino, contrário ao projeto, o qual foi respaldado em Nota Técnica da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA.

Outrossim, com nosso entendimento anterior jamais advogamos pelo simples retardamento do processo para prejudicar o trabalhador, muito menos ousamos afrontar o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, que assegura, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.502, de 2007, e do Projeto de Lei n.º 4.789, de 2009, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2009.

Deputada GORETE PEREIRA  
Relatora

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.502, DE 2007**

*Altera a redação do art. 844 da Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a revelia em casos de não comparecimento do reclamado à audiência .*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 844 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, transformando-se o parágrafo único em § 1º:

*“Art. 844.....*

*“§ 1º .....*

*§ 2º Caso o reclamado não possa justificar sua ausência e compareça em juízo no prazo de dez dias, após a data da audiência, o juiz suspenderá o julgamento, elidindo a revelia e designando nova audiência.*

*§ 3º O não-comparecimento nos termos do § 2º somente poderá ocorrer uma única vez.*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2009.

Deputada GORETE PEREIRA  
Relatora